TC nº 72-000.730.05-52

RECURSOS "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que determinou glosa na prestação de contas de adiantamento bancário. Abril/02. Art. 3º, §3º, I, Dec.40.533/01. Ausência de elemento novo. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.417ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Nicola Cociolito, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, mantendo na íntegra a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2009

Roberto Braguim
Presidente

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" e de recurso ordinário, interpostos pela Fazenda Municipal e pelo interessado Nicola Cociolito, decorrentes de Decisão do Conselheiro Maurício Faria, o qual houve por

bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal da Saúde ao servidor Nicola Cociolito, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) glosando as despesas no valor de R$ 427,40 (quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) relativas às despesas de fls. 33 (item 11), 56 (itens 2 e 3) e 66 (itens 5, 6 e 7) do Processo Administrativo correspondente (PA 2002-0.055.108-2), referentes à aquisição de envelope saco "kraft" tipo carteira, ataduras de crepe e fios de nylon preto, por infringirem o art. 3º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 40.533/01, que fixa os limites para aquisição de um mesmo material

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, posicionou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos, propondo que seja reformada em parte Decisão recorrida, de sorte que as contas sob exame sejam consideradas regulares, dando-se plena quitação ao responsável legal, ante a ausência de qualquer forma de prejuízo ao erário, e por não se vislumbrar a existência de dolo, culpa ou má fé por parte do interessado

Regularmente intimado a conhecer do decidido em Juízo Singular, bem como proceder ao recolhimento do valor glosado, o responsável legal pelo adiantamento apresentou em seu recurso, as justificativas relativas à Decisão que glosou o montante mencionado

Submetidos os recursos à apreciação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III, esta ratificou o posicionamento anteriormente exarado, concluindo pela manutenção do decidido em Juízo Singular

Em sua análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, embora reconhecendo as infringências cometidas, o prejuízo sofrido pela Administração não foi financeiro ou patrimonial, 'já que, de um lado, recebeu os produtos adquiridos pelo servidor e os utilizou na prestação de seus serviços, e de outro, receberá a devolução aos cofres públicos do valor despendido'. Entende também que o recolhimento da importância glosada pelo responsável legal implicaria no enriquecimento sem causa da Administração. Assim, propõe o conhecimento e provimento dos recursos, tornando insubsistente a glosa imposta, dando-se quitação ao servidor responsável

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral, reconhece a ocorrência de descumprimento a um dispositivo legal, o que enseja, por si só, a responsabilização do agente responsável. Por outro lado, entendeu que deve ser considerada a alegação da Origem, na qual 'A Secretaria Municipal de Saúde, ao receber do PAS (Plano de Assistência à Saúde) 15 hospitais para administrar, não estava estruturada para tarefa de tal envergadura. Ao longo dos seis anos de existência do PAS (Plano de Assistência à Saúde), a SMS (Secretaria Municipal de Saúde) teve sua estrutura administrativa (principalmente no que concerne às compras) praticamente extinguida, já que as cooperativas faziam suas próprias compras (medicamentos, materiais médico-hospitalares etc.)'. Acrescenta ainda que os produtos adquiridos são necessários ao atendimento hospitalar, cuja falta poderia trazer danos à saúde pública, uma vez que, segundo informado à folha 18, estavam

em falta nos almoxarifados. Sendo assim, opinou pelo conhecimento e pelo provimento dos recursos, no sentido de tornar insubsistente a glosa. Sugere, no entanto, que seja feita severa determinação à Origem, no sentido de respeitar o limite previsto no art. 3º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 40.533/01

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões e fundamentos expostos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III, CONHEÇO os recursos "ex officio" e ordinário, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades.

Assim, mantenho na íntegra a decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.